

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ 2024/023205

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. CONTADORA. CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC). DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (PEPC). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. DESQUALIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ABOLITIO CRIMINIS ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO E ARQUIVAMENTO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC), POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (PEPC) NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. 2. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APLICOU AS PENALIDADES DE MULTA E CENSURA RESERVADA COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA NBC PG 12. 3. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA CFC/CRCJ QUE RETIROU O CARÁTER INFRACIONAL ÉTICO-DISCIPLINAR DO DESCUMPRIMENTO DO PEPC, PASSANDO A CONDUTA A ENSEJAR APENAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA NÃO PUNITIVA, COMO A BAIXA DO CADASTRO ESPECÍFICO. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE BENÉFICA (ART. 5º, XL, DA CF/88), EXTENSÍVEL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. O INSTITUTO DO *ABOLITIO CRIMINIS* OPERA QUANDO UMA NORMA POSTERIOR DEIXA DE CONSIDERAR UMA CONDUTA COMO INFRAÇÃO, DEVENDO RETROAGIR PARA ATINGIR PROCESSOS EM CURSO. 5. O RECONHECIMENTO DE QUE A CONDUTA TORNOU-SE ADMINISTRATIVAMENTE IRRELEVANTE PARA FINS DISCIPLINARES IMPÕE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, PARA ANULAR A DECISÃO PROFERIDA EM INSTÂNCIA INFERIOR E DETERMINAR O **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO, **COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020** E NA APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.